

Dados Básicos

Fonte: 70053057477

Tipo Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 11/06/2014

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 17/06/2014

Cidade: Alegrete

Estado: Rio Grande do Sul

Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. INVENTÁRIO. PENHORA DE DIREITO E AÇÕES NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. Alegação de impenhorabilidade do único imóvel que serve à residência. Hipótese em que a constrição não recaiu sobre o imóvel mas sobre os direitos e ações dos embargantes nos autos do inventário. O imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável. Exceção contida no art. 3.º, V da Lei n.º 8.009/90. Apelo improvido.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70053057477 (Nº CNJ: 0030372-68.2013.8.21.7000) – DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – COMARCA DE ALEGRETE

Apelante: Espólio de Leandro Celso Temp

Apelado: Jesus José Mendonça Fernandes

Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos

Data de Julgamento: 11/06/2014

Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. INVENTÁRIO. PENHORA DE DIREITO E AÇÕES NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. Alegação de impenhorabilidade do único imóvel que serve à residência. Hipótese em que a constrição não recaiu sobre o imóvel mas sobre os direitos e ações dos embargantes nos autos do inventário. O imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável. Exceção contida no art. 3.º, V da Lei n.º 8.009/90. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO**

MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD E DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.

Porto Alegre, 11 de junho de 2014.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, Relator.

RELATÓRIO

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo ESPÓLIO DE LEANDRO CELSO TEMP contra a sentença de improcedência dos embargos à penhora opostos em face de JESUS JOSÉ MENDONÇA FERNANDES.

O apelante suscita a nulidade da sentença, pois de encontro com o decidido em julgado deste Tribunal, no sentido da impenhorabilidade do único bem imóvel do inventário, não podendo subsistir a constrição sobre o bem, tampouco sobre os direitos e ações. Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença, julgando-se procedentes os embargos à penhora.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

O acórdão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel (fls. 19/21), entre partes diversas do presente feito, concluiu que o bem é utilizado como moradia da família do *de cujus*.

No presente autos admitem os embargantes *que a viúva e os filhos não mais residem no imóvel sobre o qual foi decretada impenhorabilidade* (fl. 56).

Ressalte-se, como concluiu a sentença hostilizada, que a penhora não recaiu sobre o imóvel mas sobre os direitos e ações dos sucessores nos autos do inventário.

De qualquer sorte, verifica-se que o imóvel em discussão foi oferecido em garantia hipotecária pelo devedor na escritura pública de compra e venda de produto agrícola com penhor agrícola e hipoteca em execução (fls. 06/07).

Por conseguinte, ainda que se trate de bem de família, não está abarcado pela impenhorabilidade, configurando hipótese de renúncia ao benefício legal.

A própria legislação excepciona a impenhorabilidade quando o imóvel é dado em garantia real hipotecária, conforme art. 3.º, inc. V da Lei n.º 8.009/90.

Verifica-se, ainda, que referido bem foi indicado à penhora pelo credor, na inicial executiva.

Sem razão, pois, o embargante na desconformidade recursal manejada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70053057477, Comarca de Alegrete: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARINA WACHTER GONCALVES.